

Id:10EF10736E6D4B88



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 - 000

EXTRATO DE CONTRATO

FUNDAMENTO LEGAL: CONFORME ARTIGO C/C 24, II, DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO - PI. CNPJ Nº. 01.612.590/0001-76. ENDEREÇO: RUA JOSÉ MARTINS, 643, CENTRO - MILTON BRANDÃO - PI.
CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA LTDA, CNPJ Nº 10.645.510/0001-70.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM COMPRESSOR ODONTOLÓGICO DA 1000 25VF ISENTO DE ÓLEO PARA O CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO - PI.
FONTE DE RECURSOS: 2.036 - Ações de Enfrentamento ao COVID - 19 4490.52.00 - Equipamentos e Material Permanente RECUSOS - COVID - 19
PAGAMENTO: O VALOR TOTAL DO CONTRATO É DE R\$ 6.165,00 (SEIS MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS).
DATA DA ASSINATURA: 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CNPJ: 01.612.590/0001 - 76

Id:089B6FA13D314E36



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ
Rua Cicero Manoel de Carvalho, nº 214 - CEP 64.578-000
CNPJ 01.612.570/0001-03
CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - PI

LEI Nº 274/2021

Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP do Município de Campo Grande do Piauí, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e das outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Campo Grande do Piauí, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Campo Grande do Piauí proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 2º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatória da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, deverá observar o teto máximo de 20% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora - ANEEL,

§ 3º - A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionada a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º - O Poder executivo do Município de Campo Grande do Piauí só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º - As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou

à posteriori, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à aplicação da isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo por parte da Concessionária.

Parágrafo único - A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Campo Grande do Piauí programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 10º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Fica revogada a Lei nº 218/2014.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco José Bezerra
Prefeito do Município de CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

SANCIONADA
Nesta data 20/12/2021
Prefeito Municipal

APROVADA
Bicessão 15/12/2021
1º Secretário

Promulgada nesta data Publique-se
Registre-se e cumpra-se Sala das Sessões
em 15/12/2021
Presidente da Câmara

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

ANEXO I - LEI Nº 274/2021

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial Urbano	0	30	1,30	0	300	6,50
	31	50	2,45	301	500	12,23
	51	70	3,42	501	800	17,12
	71	100	4,89	801	1000	24,46
	101	120	8,81	1001	1200	44,03
	121	140	10,27	1201	1400	51,37
	141	180	13,21	1401	1800	66,04
	181	220	16,14	1801	2200	80,72
	221	270	23,06	2201	2700	115,32
	271	320	27,34	2701	3200	136,68
	321	370	31,61	3201	3700	158,03
	371	420	35,88	3701	4200	179,39
	421	500	42,71	4201	5000	213,56
	501	600	51,25	5001	6000	256,27
	601	700	59,80	6001	7000	298,98
	701	800	68,34	7001	8000	341,69
	801	900	76,88	8001	9000	384,40
	901	1000	85,42	9001	10000	427,11
	1001	999999999	85,42	10001	999999999	427,11
Industrial	0	30	2,56	0	300	12,81
	31	50	3,36	301	500	16,80
	51	70	5,53	501	800	27,65
	71	100	7,70	801	1000	38,50
	101	120	10,25	1001	1200	51,25
	121	140	11,96	1201	1400	59,80
	141	180	15,30	1401	1800	76,50
	181	220	18,79	1801	2200	93,96
	221	270	23,06	2201	2700	115,32
	271	320	27,34	2701	3200	136,68
	321	370	31,61	3201	3700	158,03
	371	420	35,88	3701	4200	179,39
	421	500	42,71	4201	5000	213,56
	501	600	51,25	5001	6000	256,27
	601	700	59,80	6001	7000	298,98
	701	800	68,34	7001	8000	341,69
	801	900	76,88	8001	9000	384,40
	901	1000	85,42	9001	10000	427,11
	1001	999999999	85,42	10001	999999999	427,11
	0	30	2,81	0	300	14,03
	31	50	3,36	301	500	16,80

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Comercial	51	70	5,53	501	800	27,65
	71	100	7,70	801	1000	38,50
	101	120	10,96	1001	1200	54,80
	121	140	13,10	1201	1400	65,48
	141	180	15,30	1401	1800	76,50
	181	220	19,65	1801	2200	98,25
	221	270	23,99	2201	2700	119,95
	271	320	29,42	2701	3200	147,10
	321	370	34,61	3201	3700	173,07
	371	420	39,29	3701	4200	196,45
	421	500	45,70	4201	5000	228,50
	501	600	54,39	5001	6000	271,95
	601	700	65,25	6001	7000	326,25
	701	800	74,84	7001	8000	374,20
	801	900	84,19	8001	9000	420,97
	901	1000	93,55	9001	10000	467,75
	1001	999999999	93,55	10001	999999999	467,75
Rural	0	30	1,30	0	300	6,50
	31	50	2,45	301	500	12,25
	51	70	3,42	501	800	17,10
	71	100	4,89	801	1000	24,45
	101	120	7,79	1001	1200	38,95
	121	140	9,09	1201	1400	45,44
	141	180	11,69	1401	1800	58,43
	181	220	14,28	1801	2200	71,41
	221	270	17,53	2201	2700	87,64
	271	320	20,77	2701	3200	103,87
	321	370	24,02	3201	3700	120,10
	371	420	27,27	3701	4200	136,33
	421	500	32,46	4201	5000	162,30
	501	600	38,95	5001	6000	194,76
	601	700	45,44	6001	7000	227,22
	701	800	51,94	7001	8000	259,68
	801	900	58,43	8001	9000	292,14
	901	1000	64,92	9001	10000	324,60
	1001	999999999	64,92	10001	999999999	324,60
Poder Público	0	30	2,56	0	300	12,81
	31	50	3,36	301	500	16,80
	51	70	5,53	501	800	27,65
	71	100	7,70	801	1000	38,50
	101	120	10,25	1001	1200	51,25
	121	140	11,96	1201	1400	59,80
	141	180	15,30	1401	1800	76,50
	181	220	18,79	1801	2200	93,96
	221	270	23,06	2201	2700	115,32
	271	320	27,34	2701	3200	136,68
	321	370	31,61	3201	3700	158,03
	371	420	35,88	3701	4200	179,39
	421	500	42,71	4201	5000	213,56
	501	600	51,25	5001	6000	256,27

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

	601	700	59,80	6001	7000	298,98
	701	800	68,34	7001	8000	341,69
	801	900	76,88	8001	9000	384,40
	901	1000	85,42	9001	10000	427,11
	1001	9999999999	85,42	10001	9999999999	427,11
Serviço Público	0	30	1,74	0	300	8,71
	31	50	2,90	301	500	14,52
	51	70	4,07	501	800	20,33
	71	100	5,81	801	1000	29,04
	101	120	6,97	1001	1200	34,85
	121	140	8,13	1201	1400	40,66
	141	180	10,46	1401	1800	52,28
	181	220	12,78	1801	2200	63,90
	221	270	15,68	2201	2700	78,42
	271	320	18,59	2701	3200	92,94
	321	370	21,49	3201	3700	107,46
	371	420	24,40	3701	4200	121,98
	421	500	29,04	4201	5000	145,22
	501	600	34,85	5001	6000	174,26
	601	700	40,66	6001	7000	203,31
	701	800	46,47	7001	8000	232,35
	801	900	52,28	8001	9000	261,39
	901	1000	58,09	9001	10000	290,44
	1001	9999999999	58,09	10001	9999999999	290,44
Consumo Próprio	0	30	2,56	0	300	12,81
	31	50	3,36	301	500	16,80
	51	70	5,53	501	800	27,65
	71	100	7,70	801	1000	38,50
	101	120	10,25	1001	1200	51,25
	121	140	11,96	1201	1400	59,80
	141	180	15,30	1401	1800	76,50
	181	220	18,79	1801	2200	93,96
	221	270	23,06	2201	2700	115,32
	271	320	27,34	2701	3200	136,68
	321	370	31,61	3201	3700	158,03
	371	420	35,88	3701	4200	179,39
	421	500	42,71	4201	5000	213,56
	501	600	51,25	5001	6000	256,27
	601	700	59,80	6001	7000	298,98
	701	800	68,34	7001	8000	341,69
	801	900	76,88	8001	9000	384,40
	901	1000	85,42	9001	10000	427,11
	1001	9999999999	85,42	10001	9999999999	427,11